

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.358-D, DE 2001

Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas e dá outras providências (Emendas do Senado).

Autor: Deputado FEU ROSA

Relator: Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

I - RELATÓRIO

Volta a esta Casa o projeto de lei epigrafado para a apreciação de emendas do Senado Federal – em número de dezesseis –, nos termos do art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal.

Trata a proposição projeto de lei sob exame da disciplina do transporte rodoviário de cargas mediante remuneração, da responsabilidade do transporte e dos mecanismos de sua operação.

A Comissão de Viação e Transportes manifestou-se favoravelmente ao mérito das emendas do Senado Federal.

De acordo com o art. 32, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação o exame da constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição em comentário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As emendas oferecidas pela Câmara Alta obedecem à competência legislativa da União (CF, art. 22, I e XI e art. 178, *caput*), sendo objeto de disciplina mediante *lei* e admitindo iniciativa concorrente (CF, arts. 48 e 61).

Nada há a objetar quanto à constitucionalidade das emendas sob exame, também sob o aspecto material, vez que não contrariam princípios ou normas da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, legalidade e regimentalidade, as emendas em análise não merecem reparos.

A técnica legislativa de algumas emendas apresenta lapsos de redação, e contraria o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, as quais dispõem sobre a redação das leis. Por essa razão, apresentamos subemendas de redação, destinadas a sanar as imperfeições apontadas.

Em tais condições, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa das dezesseis emendas apresentadas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.358, de 2001, nos termos das subemendas de redação que oferecemos.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2003.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator